



CÂMARA DE VEREADORES DE PIRACICABA

Estado de São Paulo

Departamento de Assuntos Jurídicos

fls. 570

cargos de provimento em comissão previstos no "caput" do artigo 5º e no Anexo II; e incisos IV a VIII do Anexo III, todos da Lei Complementar nº 226, de 03 de maio de 2012, do Município de Osasco, com redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 17 de maio de 2013. Alegação de ofensa às disposições dos artigos 111, 116, II e V, e 144, da Constituição Estadual. Cargos, entretanto, que já foram revogados pela LC 340/2018. Falta de interesse processual. Ação julgada extinta, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. (Direta de Inconstitucionalidade 2274272-20.2018.8.26.0000; Rel. Ferreira Rodrigues; Julgamento: 10/04/2019).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Cargos de provimento em comissão da Câmara Municipal de Campinas Cargo do "Ouvidor" Alegação de inconstitucionalidade da expressão "não" do inciso III do § 1º do artigo 235 da Resolução nº 842, de 18 de dezembro de 2009 Cargo de "Assessor de Apoio ao Controle da Administração Direta e Indireta", constante do inciso VII do artigo 3º; do inciso VII do artigo 4º, da Resolução nº 900, de 3 de junho de 2015, com a redação dada pela Resolução nº 938, de 28 de setembro de 2017 e, Anexo Único da Lei nº 15.492, de 28 de setembro de 2017, do Município de Campinas. Alegação de que as atribuições descritas no referido cargo, não revelam natureza exigente da confiança senão plexo de competências comuns, técnicas profissionais Superveniente alteração legislativa, introduzida pela Resolução nº 960/2018, da Câmara Municipal de Campinas. Perda superveniente do objeto da ação e, por consequência, do interesse de agir. Extinção do processo sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Processo extinto sem resolução de mérito. (Direta de Inconstitucionalidade 2118979-57.2018.8.26.0000; Rel. Ricardo Anafe; Julgamento: 20/02/2019)

Com efeito, a nova legislação se sobrepôs ao texto impugnado pela presente ação direta, o que redundou, portanto, na carência superveniente do interesse de agir (artigo 485, inciso VI, c.c. artigo 493, todos do NCPC).

Ressalte-se, que a nova legislação extinguiu todos os cargos ora contestados, substituindo-os por cargos efetivos e por outros com funções